

COMISSÃO EXECUTIVA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026

Comunicado III – 21/09/2026

Informa decisão do recurso apresentado em face a questões da prova teórica do Concurso Público nº 01/2026.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIDEIRA – INPREVID, por seu presidente, Senhor Vilso Vanz, no uso de suas atribuições e segundo dados remetidos pela empresa responsável pela execução, torna pública a deliberação da banca examinadora em relação a questões da prova:

AGENTE ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

Em ordem de questões

Nº Inscrição	Questão	Resultado
13937	0	INDEFERIDO A alegação de descompasso com o edital não prospera, uma vez que todas as abordagens questionadas guardam estrita pertinência temática com os tópicos do conteúdo programático, sendo perfeitamente compatíveis com as exigências contemporâneas da disciplina para carreiras públicas. A expressão "aspectos básicos" ou o caráter geral dos tópicos constantes do edital não restringe a banca à cobrança de conceitos superficiais ou obsoletos, mas delimita os eixos temáticos sobre os quais as questões podem aprofundar a avaliação do raciocínio e da atualização do candidato. Especificamente, a questão 16 enquadra-se no tópico "Antivírus" e "Aspectos básicos de Segurança de Informática", visto que a compreensão sobre ameaças modernas como <i>malware fileless</i> e mecanismos de evasão é fundamental para a correta utilização e gestão de ferramentas de proteção no ambiente corporativo público. A questão 17 está fundamentada no item "Hardware" e "Nomenclatura e função dos hardwares e softwares básicos", sendo o comando TRIM um recurso inerente ao funcionamento, otimização e vida útil dos discos SSD, que representam o padrão atual do hardware de armazenamento dos computadores. A questão 18 encontra amparo nos tópicos "Internet" e "Redes de computadores", considerando que a arquitetura em nuvem (IaaS, PaaS, SaaS, DaaS) é a modalidade predominante de prestação de serviços e armazenamento de dados na internet moderna, sendo seu conhecimento indispensável para o trabalho administrativo atual. A questão 19 insere-se diretamente no item "Redes de computadores e a internet", haja vista que o protocolo DNS e o conceito de tempo de vida em cache (TTL) constituem a engrenagem elementar de navegação e resolução de nomes na rede.

		Por fim, a questão 20 trata da regra 3-2-1 de backup, temática que se vincula de forma direta e expressa ao item "Backup" do edital, constituindo a boa prática mais elementar e difundida sobre a matéria. Dessa forma, constata-se a total aderência da avaliação ao conteúdo programático e ao princípio da vinculação ao edital, inexistindo qualquer vício, ilegalidade ou extrapolação que justifique a anulação das referidas questões. Portanto, indeferido o pleito, mantido o gabarito.
13604	5	Na alternativa D, o termo complementa o substantivo abstrato "respeito". Os nomes (substantivos, adjetivos e advérbios) que possuem sentido incompleto e exigem uma preposição para ligar-se ao seu complemento exercem a função sintática de complemento nominal. No caso em tela, o substantivo respeito rege a preposição a (respeito a algo), formando a crase (às normas). Trata-se, portanto, de um complemento nominal clássico. Já na alternativa B, o termo "do novo prédio da autarquia" está ligado ao substantivo abstrato construção. Novamente, aplica-se a regra da voz ativa implícita: o prédio sofre a ação de ser construído (sentido passivo, equivalente a "o prédio foi construído"). O complemento de um nome que sofre a ação (paciente) expressado por locução adjetiva/adjunto adnominal atua como adjunto adnominal, e não como complemento nominal. Portanto, indeferido o pleito, mantido o gabarito.
13659	8	Análise Detalhada dos Itens da Alternativa Correta (D) Primeiro termo (porquê): O trecho exige um substantivo ("o _____ de tanta confusão"). O emprego do artigo "o" atrai obrigatoriamente a forma substantivada, grafada junta e acentuada. Segundo termo (por que): Na oração interrogativa indireta (nem _____ agiu tão...), o termo equivale a "por qual razão". Como não está seguido imediatamente de ponto final ou de pausa enfática, utiliza-se a forma separada e sem acento. Terceiro termo (mal): Modifica o verbo (agiu), funcionando como advérbio de modo. A oposição lexical correta é "bem" (e não "bom"), o que valida o uso de "mal" com "l". Quarto termo (mas): Conjunção coordenativa adversativa que encadeia a oposição de ideias entre a ação realizada e a severidade das consequências futuras. Portanto, indeferido o pleito, mantido o gabarito.
13659	11	O recurso não procede, uma vez que o gabarito preliminar indicado como alternativa A corresponde ao resultado matematicamente correto. De fato, o adicional recebido por cada técnico é de: $8\% \times R\$ 3.500,00 = R\$ 280,00.$ Para cada analista, o adicional corresponde a: $12\% \times R\$ 5.000,00 = R\$ 600,00.$ Considerando T como o número de técnicos e A como o número de analistas, tem-se: $T + A = 48$ $280T + 600A = 19.200$ Substituindo $A = 48 - T$ na segunda equação: $280T + 600(48 - T) = 19.200$ $280T + 28.800 - 600T = 19.200$ $-320T = -9.600$

		T = 30. Assim, o número de técnicos é 30, que corresponde à alternativa A, exatamente como indicado no gabarito.
13738	13	Recurso indeferido. A questão apresenta dados suficientes para a determinação do número de dias, considerando-se que o rendimento das máquinas constitui um fator de produtividade da execução da obra, conforme expressamente informado no enunciado. Na primeira obra, a quantidade de trabalho realizada corresponde a: $12 \times 6 \times 15 = 1.080 \text{ unidades de trabalho.}$ A segunda obra corresponde a 1,5 vez a quantidade de trabalho da primeira, portanto: $1,5 \times 1.080 = 1.620 \text{ unidades de trabalho.}$ Na segunda obra, a equipe será composta por 10 trabalhadores, com jornada de 9 horas diárias. Assim, sem considerar o acréscimo de rendimento das máquinas, a capacidade diária seria: $10 \times 9 = 90 \text{ unidades de trabalho por dia.}$ Como as máquinas utilizadas na segunda obra apresentam rendimento individual 20% superior ao das utilizadas na primeira, aplica-se o fator de produtividade de 1,20 à capacidade de execução: $90 \times 1,20 = 108 \text{ unidades de trabalho por dia.}$ Consequentemente, o número de dias necessários é: $1.620 \div 108 = 15 \text{ dias.}$ Portanto, a alternativa correta é a B) 15.
13659	15	Recurso indeferido. O recurso aponta erro material de digitação na expressão “c387 m²” constante do enunciado. Entretanto, a ocorrência não compromete a compreensão da questão, uma vez que, pelo contexto da frase, é inequívoco que a redação pretendida é “A área desse terreno é 387 m² maior que a área de um quadrado cujo lado mede $x/2 - 1$ metros”. A partir dessa relação, a equação correspondente é: $(x + 6)(x - 2) = (x/2 - 1)^2 + 387.$ A resolução conduz a $x = 20$, sendo a outra raiz incompatível com a condição estabelecida no enunciado de que x é um número inteiro maior que 2. Assim, as dimensões do terreno são 26 m e 18 m, resultando em área total de 468 m². Como 25% da área será destinada à faixa de circulação, 75% da área será destinada à construção:

		$468 \times 0,75 = 351 \text{ m}^2$. Portanto, a resposta correta é a alternativa C, conforme indicado no gabarito. O erro material de digitação apontado, embora deva ser reconhecido como uma imperfeição gráfica, não gera ambiguidade quanto à informação matemática apresentada, tampouco impede que o candidato identifique a relação estabelecida no enunciado e obtenha uma única resposta entre as alternativas. Dessa forma, não há fundamento para a anulação da questão. Mantém-se o gabarito da Questão 15: alternativa C.
14004 13667 13937	16	INDEFERIDO A alegação de descompasso com o edital não prospera, uma vez que todas as abordagens questionadas guardam estrita pertinência temática com os tópicos do conteúdo programático, sendo perfeitamente compatíveis com as exigências contemporâneas da disciplina para carreiras públicas. A expressão "aspectos básicos" ou o caráter geral dos tópicos constantes do edital não restringe a banca à cobrança de conceitos superficiais ou obsoletos, mas delimita os eixos temáticos sobre os quais as questões podem aprofundar a avaliação do raciocínio e da atualização do candidato. Especificamente, a questão 16 enquadra-se no tópico "Antivírus" e "Aspectos básicos de Segurança de Informática", visto que a compreensão sobre ameaças modernas como <i>malware fileless</i> e mecanismos de evasão é fundamental para a correta utilização e gestão de ferramentas de proteção no ambiente corporativo público. A questão 17 está fundamentada no item "Hardware" e "Nomenclatura e função dos hardwares e softwares básicos", sendo o comando TRIM um recurso inerente ao funcionamento, otimização e vida útil dos discos SSD, que representam o padrão atual do hardware de armazenamento dos computadores. A questão 18 encontra amparo nos tópicos "Internet" e "Redes de computadores", considerando que a arquitetura em nuvem (IaaS, PaaS, SaaS, DaaS) é a modalidade predominante de prestação de serviços e armazenamento de dados na internet moderna, sendo seu conhecimento indispensável para o trabalho administrativo atual. A questão 19 insere-se diretamente no item "Redes de computadores e a internet", haja vista que o protocolo DNS e o conceito de tempo de vida em cache (TTL) constituem a engrenagem elementar de navegação e resolução de nomes na rede. Por fim, a questão 20 trata da regra 3-2-1 de backup, temática que se vincula de forma direta e expressa ao item "Backup" do edital, constituindo a boa prática mais elementar e difundida sobre a matéria. Dessa forma, constata-se a total aderência da avaliação ao conteúdo programático e ao princípio da vinculação ao edital, inexistindo qualquer vício, ilegalidade ou extrapolação que justifique a anulação das referidas questões.
14004 13667 13937	17	INDEFERIDO A alegação de descompasso com o edital não prospera, uma vez que todas as abordagens questionadas guardam estrita pertinência temática com os tópicos do conteúdo programático,

		sendo perfeitamente compatíveis com as exigências contemporâneas da disciplina para carreiras públicas. A expressão "aspectos básicos" ou o caráter geral dos tópicos constantes do edital não restringe a banca à cobrança de conceitos superficiais ou obsoletos, mas delimita os eixos temáticos sobre os quais as questões podem aprofundar a avaliação do raciocínio e da atualização do candidato. Especificamente, a questão 16 enquadra-se no tópico "Antivírus" e "Aspectos básicos de Segurança de Informática", visto que a compreensão sobre ameaças modernas como <i>malware fileless</i> e mecanismos de evasão é fundamental para a correta utilização e gestão de ferramentas de proteção no ambiente corporativo público. A questão 17 está fundamentada no item "Hardware" e "Nomenclatura e função dos hardwares e softwares básicos", sendo o comando TRIM um recurso inerente ao funcionamento, otimização e vida útil dos discos SSD, que representam o padrão atual do hardware de armazenamento dos computadores. A questão 18 encontra amparo nos tópicos "Internet" e "Redes de computadores", considerando que a arquitetura em nuvem (IaaS, PaaS, SaaS, DaaS) é a modalidade predominante de prestação de serviços e armazenamento de dados na internet moderna, sendo seu conhecimento indispensável para o trabalho administrativo atual. A questão 19 insere-se diretamente no item "Redes de computadores e a internet", haja vista que o protocolo DNS e o conceito de tempo de vida em cache (TTL) constituem a engrenagem elementar de navegação e resolução de nomes na rede. Por fim, a questão 20 trata da regra 3-2-1 de backup, temática que se vincula de forma direta e expressa ao item "Backup" do edital, constituindo a boa prática mais elementar e difundida sobre a matéria. Dessa forma, constata-se a total aderência da avaliação ao conteúdo programático e ao princípio da vinculação ao edital, inexistindo qualquer vício, ilegalidade ou extrapolação que justifique a anulação das referidas questões.
13667 14004	18	INDEFERIDO A alegação de descompasso com o edital não prospera, uma vez que todas as abordagens questionadas guardam estrita pertinência temática com os tópicos do conteúdo programático, sendo perfeitamente compatíveis com as exigências contemporâneas da disciplina para carreiras públicas. A expressão "aspectos básicos" ou o caráter geral dos tópicos constantes do edital não restringe a banca à cobrança de conceitos superficiais ou obsoletos, mas delimita os eixos temáticos sobre os quais as questões podem aprofundar a avaliação do raciocínio e da atualização do candidato. Especificamente, a questão 16 enquadra-se no tópico "Antivírus" e "Aspectos básicos de Segurança de Informática", visto que a compreensão sobre ameaças modernas como <i>malware fileless</i> e mecanismos de evasão é fundamental para a correta utilização e gestão de ferramentas de proteção no ambiente corporativo público. A questão 17 está fundamentada no item "Hardware" e "Nomenclatura e função dos hardwares e softwares básicos", sendo o comando TRIM um recurso inerente ao funcionamento, otimização e vida útil dos discos SSD, que representam o padrão atual do hardware de armazenamento dos computadores.

		A questão 18 encontra amparo nos tópicos "Internet" e "Redes de computadores", considerando que a arquitetura em nuvem (IaaS, PaaS, SaaS, DaaS) é a modalidade predominante de prestação de serviços e armazenamento de dados na internet moderna, sendo seu conhecimento indispensável para o trabalho administrativo atual. A questão 19 insere-se diretamente no item "Redes de computadores e a internet", haja vista que o protocolo DNS e o conceito de tempo de vida em cache (TTL) constituem a engrenagem elementar de navegação e resolução de nomes na rede. Por fim, a questão 20 trata da regra 3-2-1 de backup, temática que se vincula de forma direta e expressa ao item "Backup" do edital, constituindo a boa prática mais elementar e difundida sobre a matéria. Dessa forma, constata-se a total aderência da avaliação ao conteúdo programático e ao princípio da vinculação ao edital, inexistindo qualquer vício, ilegalidade ou extrapolação que justifique a anulação das referidas questões.
13937	19	INDEFERIDO A alegação de descompasso com o edital não prospera, uma vez que todas as abordagens questionadas guardam estrita pertinência temática com os tópicos do conteúdo programático, sendo perfeitamente compatíveis com as exigências contemporâneas da disciplina para carreiras públicas. A expressão "aspectos básicos" ou o caráter geral dos tópicos constantes do edital não restringe a banca à cobrança de conceitos superficiais ou obsoletos, mas delimita os eixos temáticos sobre os quais as questões podem aprofundar a avaliação do raciocínio e da atualização do candidato. Especificamente, a questão 16 enquadra-se no tópico "Antivírus" e "Aspectos básicos de Segurança de Informática", visto que a compreensão sobre ameaças modernas como <i>malware fileless</i> e mecanismos de evasão é fundamental para a correta utilização e gestão de ferramentas de proteção no ambiente corporativo público. A questão 17 está fundamentada no item "Hardware" e "Nomenclatura e função dos hardwares e softwares básicos", sendo o comando TRIM um recurso inerente ao funcionamento, otimização e vida útil dos discos SSD, que representam o padrão atual do hardware de armazenamento dos computadores. A questão 18 encontra amparo nos tópicos "Internet" e "Redes de computadores", considerando que a arquitetura em nuvem (IaaS, PaaS, SaaS, DaaS) é a modalidade predominante de prestação de serviços e armazenamento de dados na internet moderna, sendo seu conhecimento indispensável para o trabalho administrativo atual. A questão 19 insere-se diretamente no item "Redes de computadores e a internet", haja vista que o protocolo DNS e o conceito de tempo de vida em cache (TTL) constituem a engrenagem elementar de navegação e resolução de nomes na rede. Por fim, a questão 20 trata da regra 3-2-1 de backup, temática que se vincula de forma direta e expressa ao item "Backup" do edital, constituindo a boa prática mais elementar e difundida sobre a matéria. Dessa forma, constata-se a total aderência da avaliação ao conteúdo programático e ao princípio da vinculação ao edital, inexistindo qualquer vício, ilegalidade ou extrapolação que justifique a anulação das referidas questões.
13937	21	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos a revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta.

		A expressão “princípios fundamentais e direitos sociais” se refere a delimitação do conteúdo constitucional abrangido pela questão, permitindo que as alternativas abordem dispositivos relacionados aos princípios fundamentais ou aos direitos sociais. Não há, no comando, a afirmação de que a alternativa correta deveria necessariamente tratar conjuntamente dessas duas matérias. Além disso, a alternativa B é a única alternativa objetivamente correta, pois transcreve o art. 4º, Parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A alternativa “A” está incorreta conforme previsão legal expressa do art. 2º, que diz “independentes e harmônicos”. A alternativa “C” está incorreta conforme previsão legal expressa do art. 7º, V, que contempla trabalhadores urbanos e rurais. A alternativa “D” está incorreta conforme previsão legal expressa do art. 7º, XXV, que estabelece até 5 anos de idade. Ou seja, a resposta adequada e única é somente a alternativa B. RECURSO INDEFERIDO: Fica mantida a questão e o gabarito preliminar divulgado.
14004 13667	35	Prezados(as) candidatos(as), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos a revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. O enunciado cita que deve ser assinalada a alternativa <u>correta de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Videira</u> (Lei Complementar nº 129/2012), delimitando a interpretação da questão tão somente à essa legislação. A alternativa “D” está correta conforme previsão legal do art. 31, da respectiva lei, que prevê: “Art. 31. A contar da data da assinatura do Termo de Posse o servidor terá 5 (cinco) dias para iniciar o exercício de suas atividades, no cumprimento das atribuições inerentes ao seu cargo”. A alternativa “A” está incorreta conforme previsão legal expressa do art. 37, da respectiva lei que traz o conceito correto de “remoção”. A alternativa “B” está incorreta conforme previsão legal expressa do art. 50, da referida lei, que traz que o estágio probatório é de 3 (três) anos. A alternativa “C” está incorreta conforme previsão legal expressa do art. 84, da respectiva lei que traz o conceito correto de “reintegração”. Ou seja, a resposta adequada e única é somente a alternativa D. RECURSO INDEFERIDO: Fica mantida a questão e o gabarito preliminar divulgado.

ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

Em ordem de questões

Nº Inscrição	Questão	Resultado
14006 13813 13606	05	Deferido alterando-se o gabarito de A para B. A questão traz em suas alternativas palavras que possuem as mesmas regras que a principal, no início da alternativa. Portanto, somente a alternativa B apresenta essa perspectiva, restando alterando o Gabarito Preliminar.
13606 14206	06	Indeferido. Na alternativa C, o verbo aludir possui predicação de transitivo indireto, exigindo obrigatoriamente a preposição "a". No trecho, a regência foi respeitada com o emprego correto da contração da preposição com o artigo: "aludiu ao processo". O verbo visar, quando empregado com o sentido de pretender, objetivar ou ter em vista, rege o regime indireto com a preposição "a". Desse modo, exige-se o preenchimento da regência

		nominal/verbal subsequente com a mesma preposição, fundindo-se com os artigos masculinos que antecedem os substantivos sucesso e cumprimento, resultando corretamente em "visando ao sucesso... e ao cumprimento...". Portanto, mantém-se o gabarito preliminar.
13813 13775 14206 13660 14006	07	Indeferido. Na análise sintática, a distinção entre complemento nominal e adjunto adnominal quando associados a substantivos abstratos derivados de verbos (como construção, derivado de construir) fundamenta-se na relação semântico-sencial (agente ou paciente): Complemento Nominal: Ocorre quando o termo ligado ao nome tem valor passivo e completa o sentido de um adjetivo, advérbio ou substantivo abstrato que exige preposição por transitividade (ex: amor à pátria, obediência às leis). Adjunto Adnominal: Ocorre quando o termo ligado ao substantivo abstrato possui valor ativo (agente) ou quando indica o paciente da ação expresso por uma função restritiva equivalente a uma locução adjetiva (o prédio sofre a ação de ser construído, ou seja, é o objeto construído). Na oração em tela, "do prédio" equivale a um adjetivo de valor passivo restritivo (poderia ser substituído por a construção predial). Conforme a lição dos mestres da gramática normativa (a exemplo de Evanildo Bechara e Cegalla), o termo que especifica o substantivo abstrato exercendo a função de paciente equivale sintaticamente a um adjunto adnominal, e não a um complemento nominal. Portanto, mantém-se o gabarito preliminar.
14206	08	Indeferido. Em A, o anacoluto consiste na ruptura da linha sintática da frase. O termo inicial ("Eu") fica solto, sem exercer uma função sintática direta na oração que se segue ("a situação deixou-me..."), que possui seu próprio sujeito ("a situação"). Trata-se de um clássico exemplo de quebra na construção lógica da oração voltada para a expressividade. A silepse (ou concordância ideológica) ocorre quando a concordância se faz com a ideia e não com a forma gramatical da palavra. No trecho, o sujeito expresso é "Os brasileiros" (3ª pessoa do plural), mas o verbo flexiona-se como "somos" (1ª pessoa do plural), pois o falante se inclui na coletividade referida. Caracteriza-se, perfeitamente, como silepse de pessoa. Em B, classifica erroneamente o anacoluto como zeugma (que é a omissão de um termo já expresso anteriormente, o que não ocorre na frase). Também classifica a silepse como pleonismo, ignorando que a flexão verbal em 1ª pessoa ("somos") com sujeito em 3ª pessoa ("Os brasileiros") configura concordância ideológica (silepse), e não redundância estilística ou vício de linguagem por redundância (pleonismo). Em C, embora acerte a classificação do anacoluto na primeira frase, erra gravemente ao definir o fenômeno da segunda frase como silepse de número. Como demonstrado, a alteração ocorre entre a 3ª pessoa do plural ("Os brasileiros") e a 1ª pessoa do plural ("somos"), tratando-se, portanto, de silepse de pessoa, e não de número (a qual envolveria discordância estrita entre singular e plural mantendo a mesma pessoa gramatical). Em D, apresenta múltiplos erros conceituais. Classifica o anacoluto como pleonismo e a silepse de pessoa como cacofonia (vício de linguagem fônico decorrente do som desagradável gerado pela junção de sílabas, o que não existe na concordância verbal de "Os brasileiros somos"). Portanto, mantém-se o gabarito preliminar.
14206	15	INDEFERIDO Após a análise do presente recurso, a Banca Examinadora decidiu pela manutenção do gabarito preliminar da Questão 15, alternativa A, pelos fundamentos apresentados a seguir. A alegação apresentada não procede, uma vez que o enunciado da questão estabelece expressamente o intervalo $[-3, 6]$. Na notação matemática convencional de intervalos, os colchetes indicam que os extremos -3 e 6 pertencem ao intervalo, não havendo, portanto, ambiguidade quanto à inclusão ou exclusão dos limites.

		Resolvendo a inequação: $x^2 - 5x + 6 \leq 2x - 4$ obtem-se: $x^2 - 7x + 10 \leq 0$ $(x - 2)(x - 5) \leq 0$ Assim, o conjunto solução da inequação é: $2 \leq x \leq 5.$ Considerando os valores inteiros pertencentes simultaneamente ao conjunto solução e ao intervalo $[-3, 6]$, obtém-se: $\{2, 3, 4, 5\}.$ A soma desses valores é: $2 + 3 + 4 + 5 = 14.$ Portanto, a alternativa A permanece como a única resposta correta.
14206	16	Indeferido. O gabarito informado pela Banca é letra C, não letra A.
14206	20	Indeferido. O gabarito informado pela Banca é letra D, não letra B.
13830	21	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. Alega-se, em síntese, que a assertiva II estaria em desacordo com a Constituição Federal, ao afirmar que o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular é assegurado "sem qualquer exceção", quando o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/1988 prevê expressamente a ressalva das informações "cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Sustenta o(a) recorrente que essa incorreção da assertiva II o(a) teria induzido a erro na resolução da prova, motivo pelo qual requer a anulação da Questão 21. Não lhe assiste razão. O(A) recorrente parte de uma premissa equivocada quanto à própria estrutura da questão. O enunciado não apresenta a assertiva II como uma proposição verdadeira a ser aceita pelo candidato. Ao contrário, solicita expressamente que se "analise as assertivas a seguir", cabendo ao candidato avaliar, de forma independente, a correção de cada uma delas (I, II e III) antes de assinalar a alternativa que reflita corretamente esse julgamento. Nesse contexto, é preciso destacar que: A assertiva II é, de fato, incorreta e foi elaborada exatamente para figurar como incorreta, testando se o candidato reconhece a ressalva constitucional do art. 5º, XXXIII ("ressalvadas aquelas – informações – cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"). O próprio fundamento apresentado pelo(a) recorrente, de que "a própria Constituição prevê exceções claras", confirma, e não infirma, o gabarito da questão. Ao identificar corretamente que a assertiva II contraria o texto constitucional, o(a) candidato(a) deveria concluir que ela é falsa, e não que a questão está mal formulada. O gabarito oficial (alternativa B – "Apenas as assertivas I e III estão corretas") exclui justamente a assertiva II do conjunto de proposições corretas, em perfeita coerência com a ressalva do art. 5º, inciso XXXIII.

		RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa B).
13956	21	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. Alega-se, em síntese, que a assertiva I estaria incorreta "em sua parte final", pois, ao afirmar que a garantia de conhecer e retificar dados pessoais é "distinta do direito de obtenção de certidão", a proposição estaria negando ao cidadão o direito constitucional de obter certidões, direito este assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/1988. Sustenta o(a) recorrente que, sendo a assertiva I também incorreta, nenhuma das quatro alternativas restaria válida, impondo-se a anulação da questão. Não lhe assiste razão. O recurso decorre de uma interpretação equivocada do sentido gramatical e jurídico da expressão "distinta de". Vejamos: a palavra "distinta", na assertiva, qualifica a natureza da garantia constitucional invocada para o conhecimento e a retificação de dados pessoais – o <i>habeas data</i> (art. 5º, inciso LXXII, alíneas "a" e "b") –, afirmando que esse instituto é diferente (autônomo, com pressupostos próprios) do instituto do direito de certidão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b"). Em nenhum momento a assertiva nega, exclui ou suprime o direito de obtenção de certidões. Ela apenas distingue dois institutos que coexistem na Constituição. Afirmar que "A é distinto de B" não equivale, sob nenhuma leitura lógica ou jurídica válida, a afirmar que "B não existe" ou que "o titular não possui B". A assertiva trata exclusivamente da natureza autônoma do <i>habeas data</i>, sem fazer qualquer juízo sobre a existência, o alcance ou a titularidade do direito de certidão. É precisamente essa distinção técnica entre os dois institutos próximos – <i>habeas data</i> (para conhecer/retificar dados pessoais, independentemente de finalidade) e direito de certidão (para instruir defesa de direitos ou esclarecer situação de interesse pessoal) – que a assertiva I exige do candidato, em coerência com a doutrina consolidada sobre o tema, e não qualquer negativa do direito de certidão. Dessa forma, a assertiva I está integralmente correta, pois reconhece a existência de duas garantias constitucionais distintas e autônomas, ambas plenamente vigentes e coexistentes no ordenamento, sem que a afirmação de que uma é "distinta" da outra implique a negação de qualquer delas. Superada essa premissa equivocada do(a) recorrente, mantém-se hígida a alternativa B ("Apenas as assertivas I e III estão corretas") como gabarito, não havendo que se falar em ausência de alternativa válida ou em anulação da questão. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa B).
13830	23	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. Alega-se, em síntese, que nenhuma das quatro alternativas apresentaria fundamentação juridicamente correta, pois: (i) quanto ao primeiro servidor, a vedação de acumulação de proventos com remuneração de cargo em comissão seria afastada pelo art. 37, §10, da CF/88, tornando incorretas as alternativas B e D, que negam essa acumulação; e (ii) quanto ao segundo servidor, a Constituição permitiria a acumulação de professor apenas com cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea "b"), de modo que, tratando-se de cargo administrativo sem essa natureza, não haveria acumulação possível, o que tornaria incorreta também a alternativa C, que afirma ser cabível a acumulação "com cargo de qualquer natureza". Diante disso, requer-se a anulação da questão por ausência de alternativa integralmente correta. Não lhe assiste razão. O recurso funda-se em redação constitucional que não é mais a vigente, o que compromete integralmente a conclusão do(a) recorrente. Vejamos: é correto o argumento quanto ao primeiro servidor: o art. 37, §10, da CF/1988 realmente ressalva os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração da vedação de acumulação de proventos com remuneração, daí por que

		as alternativas B e D, que negam essa acumulação, estão corretamente descartadas como incorretas, tanto pelo gabarito oficial quanto pelo(a) próprio(a) recorrente. Ocorre que, quanto ao segundo servidor, o(a) recorrente fundamenta-se na redação anterior do art. 37, XVI, "b", que de fato exigia que o cargo acumulado com o de professor tivesse natureza "técnica ou científica". Essa redação, contudo, foi alterada pela Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025, publicada em 22/12/2025, que deu à alínea "b" do inciso XVI do art. 37 a seguinte redação vigente: "a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza". Com essa alteração, deixou de existir a exigência de que o segundo cargo tivesse natureza técnica ou científica, passando a ser admitida a acumulação do cargo de professor com qualquer outro cargo, público ou não, desde que presente a compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI, <i>caput</i>), exatamente a hipótese do segundo servidor descrito no enunciado, que reúne compatibilidade de horários e um cargo administrativo, ainda que sem natureza técnica ou científica. Assim, ao contrário do sustentado no recurso, a alternativa C está corretamente fundamentada em sua totalidade: (i) o primeiro servidor acumula por força da ressalva do art. 37, §10 (cargo em comissão); e (ii) o segundo servidor acumula por força do art. 37, inciso XVI, alínea "b", na redação vigente da EC nº 138/2025 (professor + cargo de qualquer natureza) c/c o § 10º do mesmo artigo, sem qualquer erro material ou incoerência jurídica. A pretensão de anulação, portanto, não subsiste, pois decorre exclusivamente do desconhecimento de atualização normativa recente e vigente à data de aplicação da prova, e não de qualquer vício na elaboração da questão. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa C).
14206	23	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. Alega-se, em síntese, que a questão 23 versaria sobre "acumulação de benefícios previdenciários", matéria que comportaria regras distintas conforme o regime jurídico aplicável – <i>permanente ou transitório</i> – nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, e que, por o enunciado não ter esclarecido a qual regime se referia, existiriam múltiplas respostas juridicamente defensáveis, impondo-se a anulação por ausência de objetividade. Não lhe assiste razão. O recurso parte de uma premissa fática equivocada quanto ao próprio objeto da questão, o que compromete integralmente sua fundamentação. Esclarece-se: A questão 23 não trata de acumulação de benefícios previdenciários (isto é, acumulação de dois ou mais benefícios, como aposentadorias e pensões, matéria disciplinada pelo art. 24 da EC nº 103/2019 e suas regras de transição). O enunciado trata, isto sim, de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público em atividade, situação jurídica diversa, regida pelo art. 37, §10, e art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal (redação vigente da EC nº 138/2025), dispositivos expressamente indicados na própria fundamentação da questão e nas justificativas do gabarito. Não há, portanto, qualquer referência, no enunciado ou nas alternativas, a "regras de transição" da EC nº 103/2019, tampouco a distinção entre "regime permanente" e "regime transitório" de benefícios previdenciários, matéria estranha ao objeto da questão. A alegação de que "cada regime admite hipóteses diferentes de acumulação" não encontra correspondência com o texto da questão, que trata de um único e específico instituto: a acumulação de proventos com remuneração de cargo público (art. 37, §10 e inciso XVI). A menção, no recurso, ao art. 37, inciso XVI, da CF, quanto à "compatibilidade de horários", não introduz ambiguidade alguma: ao contrário, esse é precisamente um dos requisitos expressamente contemplado no enunciado ("ambos com compatibilidade de horários") e no próprio dispositivo aplicado na fundamentação do gabarito, não havendo qualquer conflito ou multiplicidade de critérios normativos em jogo. Não há, assim, dois regimes jurídicos aplicáveis ao caso, tampouco ausência de delimitação normativa: a questão é regida por um único e coeso conjunto de dispositivos (art. 37, §10 e inciso XVI, alínea "b", da CF, na redação vigente), plenamente identificável e aplicável à

		situação fática narrada, o que assegura a existência de uma única alternativa correta (C), sem qualquer margem de dúvida. Dessa forma, a pretensão de anulação não pode prosperar, pois se funda em premissa estranha ao efetivo conteúdo da questão, não havendo vício de formulação, de objetividade ou de isonomia a sanar. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa C).
13660	24	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que o gabarito preliminar já corresponde à pretensão do(a) recorrente, não havendo necessidade de qualquer alteração. Alega-se, em síntese, que o gabarito preliminar da questão 24 apontaria como correta a Alternativa. O gabarito preliminar já indica a alternativa A como correta e não a Alternativa C. Portanto o pedido resta prejudicado. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa A).
13830	24	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. Alega-se, em síntese, que nenhuma das alternativas refletiria com precisão o entendimento do STF fixado no Tema 445 (RE 636.553), pois o decurso do prazo de cinco anos sem apreciação pelo Tribunal de Contas não geraria a consideração automática de que o ato foi "registrado", mas sim apenas a garantia de contraditório e ampla defesa antes de eventual cancelamento ou revisão do benefício, razão pela qual a questão careceria de resposta juridicamente correta e deveria ser anulada. Não lhe assiste razão. O(A) recorrente incorre em equívoco quanto ao teor literal do próprio julgado paradigma invocado, o que compromete integralmente a premissa do recurso. Esclarece-se: O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553 (Tema 445 de Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, contém, em sua própria ementa, a seguinte passagem: "Fixação do prazo de 5 (cinco) anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados". Trata-se, portanto, de redação literal do próprio Supremo Tribunal Federal, e não de interpretação extensiva ou imprecisa da banca examinadora. O efeito do decurso do prazo quinquenal sem apreciação é, precisamente, a consideração do ato como definitivamente registrado, consequência jurídica que decorre da própria necessidade de estabilização das relações jurídicas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima expressamente mencionados no julgado. A exigência de contraditório e ampla defesa, mencionada pelo(a) recorrente, não é a consequência do simples decurso do prazo, mas sim uma garantia que passa a incidir em momento posterior e diverso: caso a Administração, já após o ato se considerar definitivamente registrado, pretenda desconstituí-lo ou revê-lo, deverá então assegurar o contraditório ao beneficiário, nos moldes do art. 5º, inciso LV, da CF/1988, e da própria disciplina da Lei nº 9.784/1999 (arts. 53 e 54). Trata-se, portanto, de efeito jurídico subsequente e autônomo, que não se confunde com o preenchimento da lacuna em exame, a qual trata exclusivamente da situação do ato imediatamente após o transcurso do quinquênio, sem qualquer menção a tentativa de revisão ou cancelamento. Não há, portanto, qualquer incoerência conceitual na alternativa correta (A), que reproduz com fidelidade a própria literalidade do acórdão do STF, tampouco ausência de alternativa juridicamente válida. Dessa forma, a pretensão de anulação não pode prosperar, por fundar-se em premissa que contraria o teor expresso da decisão da Corte Suprema invocada no próprio recurso. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa A).

13830	25	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. Alega-se, em síntese, que a Afirmação III conteria erro jurídico ao sugerir que o imposto de renda retido assumiria natureza de tributo municipal, e que, sendo as Afirmações I, II e IV corretas, não haveria alternativa que contemplasse exatamente esse conjunto, faltando opção que aponte "I, II e IV" como corretas, o que ensejaria a anulação da questão. Não lhe assiste razão. O(A) recorrente, a partir de uma leitura apressada das alternativas, deixou de notar que o gabarito já contempla exatamente a conclusão a que chega em sua própria fundamentação. Esclarece-se: O(A) recorrente identifica corretamente que as afirmações I, II e IV são verdadeiras, e que a afirmação III é falsa, exatamente a mesma conclusão técnica que fundamenta o gabarito oficial da questão. Ocorre que a alternativa A, apontada como gabarito preliminar, tem a seguinte redação: "Apenas as afirmações I, II e IV estão corretas". Trata-se, portanto, exatamente da combinação que o(a) próprio(a) recorrente reputa correta, e não de uma alternativa ausente ou inexistente no rol de opções. Não há, portanto, qualquer incoerência na formulação das alternativas, tampouco ausência de resposta válida: a alternativa A é, precisamente, a que exclui a afirmação III (falsa) e inclui as afirmações I, II e IV (verdadeiras), em perfeita sintonia com os arts. 153, inciso III; 158, inciso I; e 149, §1º-A (dispositivo que, na redação da EC nº 103/2019, disciplina a contribuição extraordinária/ordinária sobre a parcela que superar o salário-mínimo em caso de déficit atuarial, tema também versado, com outra numeração, no art. 40 quanto aos regimes próprios). A fundamentação técnica do próprio recurso, no sentido de que I, II e IV são corretas e III é falsa, confirma, integralmente, o acerto do gabarito preliminar, e não o contrário. Dessa forma, a pretensão de anulação carece de amparo, pois o(a) recorrente, ao concluir corretamente pela veracidade das afirmações I, II e IV e pela falsidade da III, deveria ter identificado a alternativa A como a resposta correta, tal como já indicado no gabarito preliminar. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa A).
14206	25	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta, não havendo, ademais, a alegada indefinição normativa. Alega-se, em síntese, que o gabarito preliminar apontaria a alternativa C como correta e que a matéria – <i>repartição constitucional de receitas</i> – comportaria interpretações divergentes, sem delimitação clara do marco normativo aplicável, o que ensejaria a existência de mais de uma resposta juridicamente defensável e, por conseguinte, a anulação da questão. Não lhe assiste razão. O recurso funda-se, já de início, em premissa fática equivocada quanto ao próprio gabarito divulgado, o que compromete toda a argumentação subsequente. O gabarito preliminar da questão 25 não aponta a Alternativa C, mas sim a alternativa A ("Apenas as afirmações I, II e IV estão corretas"). A alternativa C, ao contrário, contém a combinação "I, III e IV", que inclui indevidamente a afirmação III, falsa, por atribuir ao imposto de renda retido natureza de tributo municipal, o que contraria o art. 153, III, da CF/1988 (competência federal exclusiva sobre o IR). Superado esse equívoco inicial, também não subsiste a alegação de indefinição do marco normativo aplicável. O enunciado e as quatro afirmações da questão amparam-se em dispositivos específicos, expressos e não conflitantes da Constituição Federal: art. 153, III (competência da União sobre o IR); art. 158, I (pertence ao Município o produto do IR retido na fonte sobre pagamentos feitos por ele e suas autarquias); e art. 149, §1º-A (incidência da

		contribuição de aposentados/pensionistas sobre a parcela que superar o salário-mínimo, em caso de déficit atuarial, na redação da EC nº 103/2019). Não há, na questão, qualquer remissão aos arts. 150 e 157 da CF, tampouco a discussão sobre compensação financeira entre regimes previdenciários mencionada no recurso, matéria estranha ao objeto da questão, que trata exclusivamente de (i) retenção do IRRF sobre proventos, (ii) titularidade do produto arrecadado e (iii) contribuição previdenciária de inativos. A invocação de "posicionamentos divergentes" sobre tema não versado na questão não é apta a demonstrar qualquer ambiguidade real em seu enunciado. Os dispositivos citados como fundamento do gabarito são de redação unívoca e de aplicação direta ao caso concreto narrado, não comportando, em nenhuma medida, interpretações "igualmente válidas" e antagônicas entre si, como sugerido genericamente no recurso, sem indicação de qual seria essa alternativa igualmente defensável ou qual o fundamento constitucional específico que a sustentaria. Dessa forma, a pretensão de anulação não pode prosperar, por se fundar em premissa equivocada quanto ao gabarito e por não identificar, de forma concreta e fundamentada, qualquer vício de formulação apto a comprometer a objetividade da questão. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa A).
13830	26	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta, e que, ademais, o gabarito preliminar já corresponde à pretensão subsidiária formulada. Alega-se, em síntese, que o terceiro item da questão estaria errado ao propor que a pensão cujo direito foi adquirido antes da Reforma da Previdência também se sujeitaria ao redutor do art. 24 da EC nº 103/2019, o que violaria a garantia do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Sustenta o(a) recorrente que a sequência correta seria V-V-F, correspondente à alternativa B, requerendo a anulação da questão ou, subsidiariamente, a alteração do gabarito para essa alternativa. Assiste-lhe razão quanto ao mérito jurídico, mas não quanto ao objeto do recurso, eis que a pretensão já se encontra satisfeita pelo gabarito preliminar. Ao se proceder à conferência do gabarito efetivamente divulgado para a Questão 26, verifica-se que o gabarito preliminar já indica a alternativa B como correta, exatamente a sequência V – V – F defendida pelo(a) recorrente como tecnicamente correta. A fundamentação jurídica apresentada no recurso está integralmente correta e em perfeita sintonia com o gabarito já divulgado: (i) é admitida a acumulação da aposentadoria com as duas pensões, por decorrerem de regimes distintos (art. 24, §1º, incisos I e II, da EC nº 103/2019); (ii) sobre a pensão com óbito posterior à reforma incide o redutor por faixas, caso não seja o benefício mais vantajoso (art. 24, §2º); e (iii) a pensão cujo direito foi adquirido antes da reforma não se sujeita ao redutor, por força da ressalva do art. 24, §4º, da EC nº 103/2019, em observância à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, CF/1988), tornando falso o terceiro item, tal como corretamente identificado no recurso. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade na questão, tampouco necessidade de anulação: o vício apontado no recurso (aplicação do redutor a benefício com direito adquirido anterior à reforma) não está presente no gabarito oficial, que já reconhece esse item como falso, exatamente como pretendido pelo(a) próprio(a) recorrente. Dessa forma, a pretensão recursal, seja a de anulação, seja a subsidiária de fixação da Alternativa B como gabarito, já se encontra plenamente atendida desde a divulgação do gabarito preliminar, não havendo necessidade de qualquer alteração. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa B).
13813	27	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. Alega-se, em síntese, que a assertiva II, segundo a qual os recursos vinculados ao regime próprio "somente" podem ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, estaria

		incompleta e, por isso, falsa, pois tanto o art. 167, inciso XII, da CF/1988 (incluído pela EC nº 103/2019) quanto o art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/1998 ressalvavam expressamente a utilização desses recursos também para despesas administrativas necessárias à organização e ao funcionamento do regime. Sustenta o(a) recorrente que a combinação correta seria "I verdadeira e II falsa" (Alternativa A), requerendo a anulação da questão. Não lhe assiste razão. O recurso, embora tecnicamente correto ao identificar a existência da ressalva legal quanto às despesas administrativas, não observa que essa ressalva é estranha ao objeto delimitado pelo próprio enunciado da questão, o que afasta a alegada incorreção da assertiva II. Esclarece-se: O enunciado é expresso e delimitador ao afirmar que "o órgão gestor encaminha o expediente ao analista previdenciário para parecer sobre a responsabilidade pelo custeio dessas prestações", ou seja, sobre o salário-maternidade e afastamento por incapacidade temporária. O objeto da análise proposta ao candidato é, portanto, especificamente determinar se essas duas prestações correm ou não à conta do RPPS, e não formular parecer genérico e exaustivo sobre todas as hipóteses de destinação de recursos previdenciários. Nesse contexto, a assertiva II funciona como a premissa normativa que fundamenta diretamente a conclusão da assertiva I: os recursos do RPPS destinam-se ao pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime e é justamente por essa razão que o salário-maternidade e o afastamento por incapacidade temporária, não integrando o rol de benefícios do RPPS (art. 9º, §2º, da EC nº 103/2019, que limita esse rol às aposentadorias e à pensão por morte), não podem ser custeados pelo regime, devendo ser pagos diretamente pelo ente federativo (art. 9º, §3º, da EC nº 103/2019). A ressalva quanto às despesas administrativas (art. 167, inciso XII, CF, e art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/1998) refere-se a uma categoria de despesa distinta – <i>os gastos de organização e funcionamento do órgão gestor</i> –, matéria que não foi trazida ao caso concreto narrado no enunciado e que, portanto, não guarda pertinência com a controvérsia que o analista foi chamado a resolver. Exigir que toda proposição jurídica, para ser considerada verdadeira, enumere exaustivamente todas as exceções abstratamente existentes no ordenamento, inclusive as estranhas ao objeto da questão posta, inviabilizaria a própria técnica de formulação de assertivas em provas objetivas, que devem ser aferidas à luz do caso concreto delimitado no enunciado, e não de digressões genéricas sobre a integralidade do regramento aplicável à matéria. O enunciado delimita expressamente o objeto da controvérsia ao afirmar que a servidora requer o pagamento das prestações 'sustentando que ambos correriam à conta do regime próprio', e que o parecer solicitado versa sobre 'a responsabilidade pelo custeio dessas prestações'. Trata-se, portanto, de análise circunscrita à natureza previdenciária (ou não) de duas prestações específicas, e não de um exame abstrato e exaustivo de todas as despesas custeáveis com recursos do RPPS. Sendo esse o recorte temático fixado pelo próprio enunciado, a assertiva II deve ser aferida unicamente quanto à destinação dos recursos a benefícios previdenciários, tema ao qual se limita a controvérsia posta ao candidato. Dessa forma, a assertiva II, ao reproduzir a regra geral do art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/1998 pertinente e suficiente à resolução do caso proposto, deve ser considerada verdadeira, subsistindo corretas ambas as assertivas (I e II) e mantendo-se hígida a Alternativa D como gabarito. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa D).
13606	27	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. Alega-se, em síntese, que a assertiva II, segundo a qual os recursos vinculados ao regime próprio "somente" podem ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, seria incompatível com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/1998, que ressalva expressamente as despesas administrativas do órgão gestor. Sustenta o(a) recorrente que, sendo essa a única redação literal do próprio dispositivo citado, a assertiva II não poderia ser tida como verdadeira, impondo-se a anulação da questão, por ausência de resposta juridicamente segura.

		Não lhe assiste razão. O recurso, embora reproduza corretamente o teor literal do art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/1998, deixa de observar que a aferição da veracidade de cada assertiva deve ocorrer à luz do caso concreto delimitado no enunciado, e não de forma isolada e descontextualizada do problema posto ao candidato. Esclarece-se: O enunciado da questão é expresso e delimitador quanto ao objeto da análise: "o órgão gestor encaminha o expediente ao analista previdenciário para parecer sobre a responsabilidade pelo custeio dessas prestações", isto é, especificamente sobre o salário-maternidade e o afastamento por incapacidade temporária. Não se trata, portanto, de uma questão sobre o regime jurídico integral e abstrato de destinação dos recursos do RPPS, mas sobre uma controvérsia pontual e concreta: se essas duas prestações correm ou não à conta do regime próprio. Nesse contexto, a assertiva II funciona como premissa normativa pertinente e suficiente para fundamentar a conclusão da assertiva I: os recursos do RPPS destinam-se ao pagamento de benefícios previdenciários. E é exatamente por essa razão (associada ao fato de tais prestações não integrarem o rol de benefícios do RPPS, nos termos do art. 9º, §2º, da EC nº 103/2019) que elas devem ser pagas diretamente pelo ente federativo, e não pelo regime próprio. A ressalva quanto às despesas administrativas de organização e funcionamento do órgão gestor é matéria de todo estranha à controvérsia proposta no enunciado. Não há, no caso concreto narrado, qualquer discussão sobre gastos administrativos, folha de pessoal do órgão gestor, estrutura ou funcionamento da autarquia previdenciária. Trata-se de exceção normativa aplicável a outra espécie de despesa, que não guarda pertinência com o objeto específico da consulta formulada pelo órgão gestor ao analista. É técnica corrente e reconhecida na elaboração de questões objetivas que as assertivas sejam aferidas em função da pertinência temática ao caso concreto, e não mediante a exigência de que toda proposição normativa enumere exaustivamente todas as exceções abstratamente previstas no ordenamento jurídico, ainda que relativas a hipóteses estranhas ao problema posto. Adotar entendimento diverso inviabilizaria, na prática, a própria formulação de questões de múltipla escolha fundamentadas em situações hipotéticas delimitadas. O enunciado delimita expressamente o objeto da controvérsia ao afirmar que a servidora requer o pagamento das prestações 'sustentando que ambos correriam à conta do regime próprio', e que o parecer solicitado versa sobre 'a responsabilidade pelo custeio dessas prestações'. Trata-se, portanto, de análise circunscrita à natureza previdenciária (ou não) de duas prestações específicas, e não de um exame abstrato e exaustivo de todas as despesas custeáveis com recursos do RPPS. Sendo esse o recorte temático fixado pelo próprio enunciado, a assertiva II deve ser aferida unicamente quanto à destinação dos recursos a benefícios previdenciários, tema ao qual se limita a controvérsia posta ao candidato. Assim, a assertiva II, ao reproduzir a regra geral do art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717/1998, regra essa plenamente pertinente e suficiente para fundamentar a solução do caso concreto proposto, deve ser considerada verdadeira, subsistindo corretas ambas as assertivas (I e II), o que mantém hígida a Alternativa D como gabarito da questão. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade normativa apta a ensejar a anulação da questão, tampouco ausência de resposta segura: a alternativa D permanece a única tecnicamente correta à luz do problema concretamente formulado no enunciado. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa D).
13830	27	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. Alega-se, em síntese, que a expressão "serão pagos diretamente pelo ente federativo", contida na assertiva I, comportaria dupla interpretação técnica, uma relativa à fonte de custeio (recursos do Tesouro x recursos previdenciários) e outra à operacionalização administrativa do pagamento (quem emite o contracheque ou processa a folha), o que geraria ambiguidade apta a impedir a marcação segura do gabarito, impondo-se a anulação da questão. Não lhe assiste razão.

		O recurso constrói uma dubiedade artificial, estranha tanto à literalidade do dispositivo constitucional aplicável quanto ao objeto da assertiva. A assertiva I reproduz literalmente o comando do art. 9º, §3º, da EC nº 103/2019: "Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula". Não há, na redação constitucional, qualquer referência a "operacionalização de folha de pagamento" ou a "quem emite o contracheque". A norma trata, exclusiva e inequivocamente, da fonte de custeio financeiro do benefício, isto é, de qual patrimônio (o do ente federativo ou o do RPPS) deve suportar o encargo. A distinção sugerida no recurso – entre "<i>fonte de custeio</i>" e "<i>operacionalização administrativa do pagamento</i>" – é estranha ao texto constitucional e não encontra amparo em qualquer disposição normativa que regule a matéria de forma diversa. Eventual arranjo administrativo local quanto ao meio material de processamento da folha (por exemplo, se o depósito é feito por determinado setor ou sistema) é circunstância de gestão interna e operacional, absolutamente alheia à norma jurídica que define quem responde financeiramente pelo encargo, que é, precisamente, o objeto da assertiva. Ademais, a suposta "legislação municipal" que preveria arranjo diverso de processamento da folha, mencionada de forma genérica no recurso, não foi identificada nem comprovada especificamente, tampouco teria o condão de alterar o comando constitucional expresso do art. 9º, §3º, da EC nº 103/2019, que é norma de caráter cogente e de observância obrigatória por todos os entes federativos, conforme reconhecido pela doutrina especializada em RPPS. Não há, portanto, qualquer ambiguidade real na assertiva I: a expressão "pagos diretamente pelo ente federativo, não correndo à conta do regime próprio" é clara, unívoca e tecnicamente precisa, reproduzindo com fidelidade o texto constitucional que rege exclusivamente a questão da responsabilidade financeira pelo custeio dessas prestações, exatamente o tema delimitado pelo enunciado ("parecer sobre a responsabilidade pelo custeio dessas prestações"). Dessa forma, a pretensão de anulação não pode prosperar, por se fundar em interpretação estranha ao texto normativo aplicável e ao objeto da própria assertiva. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa D).
14206	27	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta, inclusive quanto à alegada indefinição normativa. Alega-se, em síntese, que o enunciado não teria indicado expressamente qual norma regeria a matéria, se a legislação federal geral (EC nº 103/2019 e Lei nº 9.717/1998) ou a LC Municipal nº 314/2023, que poderia estabelecer regras próprias para o RPPS de Videira, o que permitiria mais de uma conclusão juridicamente válida e imporia a anulação da questão por ausência de delimitação do marco normativo aplicável. Não lhe assiste razão. O recurso parte de uma premissa fática inexistente, tanto quanto ao gabarito efetivamente divulgado quanto à própria redação do enunciado da questão. Esclarece-se: O gabarito preliminar da Questão 27 não aponta a alternativa C, mas sim a alternativa D ("As assertivas I e II são proposições verdadeiras"). Não há, portanto, correspondência entre a premissa fática do recurso e o gabarito efetivamente publicado, o que já compromete a integralidade da argumentação apresentada. Superado esse equívoco, também não subsiste a alegação de ausência de delimitação normativa. O enunciado da questão é expresso e conclusivo ao determinar que o parecer deve ser elaborado "à luz das normas gerais dos regimes próprios e da Reforma da Previdência", e o comando que precede as assertivas reforça essa delimitação: "Avalie as assertivas tendo em vista as normas vigentes após a EC nº 103/2019, inclusive as da Lei nº 9.717/1998". Não há, portanto, qualquer omissão quanto ao marco normativo aplicável: a própria questão identifica expressamente as

		fontes a serem consideradas – a <i>Reforma da Previdência (EC nº 103/2019)</i> e a <i>Lei nº 9.717/1998</i> –, sendo despidiende qualquer referência à legislação municipal de Videira/SC. Ademais, ainda que se cogitasse da aplicação de eventual legislação municipal, é entendimento pacífico em matéria de RPPS que as normas gerais de caráter nacional relativas à responsabilidade pelo custeio de benefícios temporários (art. 9º, §§2º e 3º, da EC nº 103/2019, de eficácia plena e aplicação imediata a todos os entes federativos, conforme reconhecido pela doutrina especializada) não comportam disposição municipal em sentido diverso, por se tratar de matéria de observância obrigatória por força de norma constitucional superveniente, que se sobrepõe a eventual legislação local anterior ou incompatível. Não há, assim, qualquer "multiplicidade de respostas juridicamente válidas". O próprio enunciado e o comando da questão delimitam com precisão o quadro normativo aplicável, e a solução correta decorre de forma unívoca da aplicação direta do art. 9º, §§2º e 3º, da EC nº 103/2019, e do art. 1º, III, da Lei nº 9.717/1998, sem qualquer margem para interpretação diversa fundada em norma municipal hipotética e não identificada. O enunciado delimita expressamente o objeto da controvérsia ao afirmar que a servidora requer o pagamento das prestações 'sustentando que ambos correriam à conta do regime próprio', e que o parecer solicitado versa sobre 'a responsabilidade pelo custeio dessas prestações'. Trata-se, portanto, de análise circunscrita à natureza previdenciária (ou não) de duas prestações específicas, e não de um exame abstrato e exaustivo de todas as despesas custeáveis com recursos do RPPS. Sendo esse o recorte temático fixado pelo próprio enunciado, a assertiva II deve ser aferida unicamente quanto à destinação dos recursos a benefícios previdenciários, tema ao qual se limita a controvérsia posta ao candidato. Dessa forma, a pretensão de anulação não pode prosperar, por se fundar tanto em premissa equivocada quanto ao gabarito divulgado quanto em alegação de indefinição normativa que não se verifica na redação da questão. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa D).
13830	30	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. Alega-se, em síntese, que ambas as assertivas seriam falsas: (i) a assertiva I, porque a contribuição previdenciária do servidor efetivo nomeado Secretário Municipal incidiria sobre a remuneração do cargo efetivo de origem, e não sobre o subsídio do cargo político, nos termos do art. 40, §§2º e 3º, da CF; e (ii) a assertiva II, porque o art. 39, §4º, da CF vedaria qualquer acréscimo de gratificação de representação ao subsídio de Secretário Municipal. Conclui o(a) recorrente que, sendo ambas falsas, o gabarito correto seria a Alternativa C, e não a B (ou eventual outra), requerendo a anulação da questão caso não haja correspondência. Assiste-lhe razão quanto ao mérito jurídico, mas não quanto ao objeto do recurso, eis que a pretensão já se encontra satisfeita pelo gabarito preliminar. Ao se proceder à conferência do gabarito efetivamente divulgado para a Questão 30, verifica-se que o gabarito preliminar já indica a alternativa C como correta, exatamente a conclusão técnica defendida pelo(a) recorrente ("As assertivas I e II são proposições falsas"). Não há, portanto, qualquer divergência entre a pretensão recursal e o gabarito oficial já divulgado. A fundamentação jurídica trazida no recurso está, no essencial, em consonância com o gabarito: (i) a assertiva I é de fato falsa, pois o art. 11, §6º, da LC Municipal nº 129/2012 (Estatuto dos Servidores de Videira) estabelece que o servidor efetivo nomeado para o cargo de Secretário Municipal contribui para o INPREVID sobre a remuneração-de-contribuição relativa ao seu cargo de origem, e não sobre o subsídio percebido no cargo político; e (ii) a assertiva II é igualmente falsa, pois o art. 11, caput, da mesma LC nº 129/2012 veda expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou verba de representação ao subsídio dos Secretários Municipais, que é pago em parcela única, vedação, aliás, também amparada, em nível constitucional, pela sistemática de subsídio em parcela única do art. 39, §4º, da CF/1988, aplicável aos agentes políticos municipais. Não há, portanto, qualquer contradição insanável ou impossibilidade de gabarito: a alternativa que contempla "ambas falsas" (C) já é o gabarito oficial, tornando prejudicada a alegação de que a banca teria assinalado a letra B ou outra alternativa incompatível com essa conclusão.

		Dessa forma, a pretensão recursal, reconhecimento de que ambas as assertivas são falsas, correspondendo à Alternativa C, já se encontra plenamente satisfeita desde a divulgação do gabarito preliminar, não havendo necessidade de qualquer alteração ou anulação. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa C).
14206	30	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta, inclusive quanto à premissa fática invocada. Alega-se, em síntese, que o gabarito preliminar apontaria a alternativa A como correta e que a matéria – <i>incidência de contribuição previdenciária sobre subsídio de Secretário Municipal</i> – seria controvertida na jurisprudência do STF, sem consenso absoluto, o que tornaria a questão desprovida de critério objetivo de resposta única, impondo-se sua anulação. Não lhe assiste razão. O recurso funda-se, desde a sua premissa inicial, em equívoco quanto ao próprio gabarito divulgado, o que já compromete integralmente a pretensão recursal. O gabarito preliminar da questão 30 não aponta a alternativa A, mas sim a alternativa C ("As assertivas I e II são proposições falsas"). Não há, portanto, qualquer correspondência entre a premissa fática do recurso e o gabarito efetivamente publicado. Superado esse equívoco, também não subsiste a alegação de controvérsia jurisprudencial no STF sobre a matéria. A questão não versa sobre discussões doutrinárias ou jurisprudenciais acerca da constitucionalidade da incidência de contribuição sobre subsídio de agente político em abstrato, mas sim sobre a aplicação de regra expressa e específica do art. 11, §6º, da LC Municipal nº 129/2012 (Estatuto dos Servidores de Videira), que determina que o servidor efetivo nomeado para o cargo de Secretário Municipal contribui para o INPREVID sobre a remuneração-de-contribuição de seu cargo de origem, e não sobre o subsídio do cargo político, matéria de direito local infraconstitucional, de aplicação direta e unívoca. O recurso não indica qual seria o precedente concreto do STF que colocaria em xeque a aplicação da LC nº 129/2012, tampouco demonstra qualquer incompatibilidade entre essa norma municipal e a Constituição Federal, limitando-se a alegações genéricas e não amparadas em julgado específico, ônus que lhe cabia satisfazer para desconstituir a presunção de validade da questão. Tampouco há qualquer relação com a LC Municipal nº 314/2023, mencionada de forma genérica no recurso. Essa norma disciplina o RPPS de Videira/SC de modo geral, mas não é o dispositivo aplicado como fundamento desta questão específica, que se ampara na LC nº 129/2012 (Estatuto dos Servidores). Dessa forma, a pretensão de anulação não pode prosperar, por se fundar em premissa equivocada quanto ao gabarito divulgado e por não demonstrar, de forma concreta e específica, a alegada controvérsia jurisprudencial apta a comprometer a objetividade da questão. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa C).
13606	31	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. Alega-se, em síntese, que a questão apresentaria redação incompleta em relação às condições estabelecidas pelo art. 11, §3º, da LC nº 52/2007, e que a associação de diferentes situações funcionais no mesmo enunciado – <i>tempo de serviço anterior no Município, tempo laborado em outras esferas da Administração e exercício de função gratificada</i> – poderia induzir o candidato a interpretar que todas essas situações possuem o mesmo tratamento jurídico, comprometendo a objetividade da questão. Não lhe assiste razão.

		O recurso não indica qual seria a condição especificamente omitida pela questão, tampouco demonstra, de forma concreta, em que consistiria a alegada indução a erro, limitando-se a considerações genéricas sobre a "forma como a questão foi construída". O enunciado da questão 31 reproduz com fidelidade o pressuposto fático exigido pelo art. 11, §3º, da LC nº 52/2007: trata-se de servidor efetivo do quadro geral do Município de Videira, aprovado em concurso público e empossado no cargo efetivo de Analista Previdenciário do INPREVID, situação que corresponde, com exatidão, à hipótese normativa de "nomeação para provimento de cargo efetivo no INPREVID" prevista no dispositivo. Não há, portanto, qualquer condição legal omitida. O enunciado contempla precisamente o marco temporal (nomeação para cargo efetivo) exigido pela norma. A afirmação institucional da lacuna "não será aproveitado, ainda que no próprio Município de Videira" reproduz, de modo direto e sem ambiguidade, a regra do §3º, sendo irrelevante, para essa finalidade específica, que o enunciado também mencione a posterior investidura em Função Gratificada de Presidente, pois essa segunda circunstância é objeto de lacuna distinta e autônoma da mesma afirmação (relativa à origem dos recursos que custeiam a função gratificada, disciplinada pelo art. 13, I, da LC nº 52/2007, e não pelo art. 11, §3º). Cada uma das três lacunas da afirmação corresponde a um dispositivo legal específico e autônomo da LC nº 52/2007 – o art. 11, §3º (<i>posicionamento na referência</i>), o art. 16, §5º (<i>avaliação de desempenho</i>) e o art. 13, I (<i>custeio da função gratificada</i>) –, não havendo qualquer sobreposição ou tratamento unificado indevido entre essas hipóteses distintas. O enunciado, ao contrário do sustentado, evidencia justamente a distinção entre essas situações, ao tratá-las em orações sintaticamente segmentadas e vinculadas a finalidades diversas ("para fins de posicionamento...", "para fins de avaliação de desempenho...", "e o valor da Função Gratificada de Presidente..."). A alegação de que o candidato poderia ser induzido a crer que "todas as situações possuem o mesmo tratamento jurídico" não se sustenta diante da própria estrutura da alternativa correta (A), que atribui soluções distintas a cada uma das três lacunas — o que, ao contrário de gerar ambiguidade, demonstra que a questão exige exatamente a percepção dessas diferenças de regime, habilidade técnica pertinente à avaliação do cargo. Dessa forma, a pretensão de anulação não pode prosperar, por não identificar vício concreto na redação da questão, que se mantém fiel, precisa e tecnicamente adequada aos dispositivos da LC nº 52/2007 que lhe servem de fundamento. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa A).
14206	36	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. Alega-se, em síntese, que o enunciado não teria distinguido os institutos da decadência (do direito de revisão) e da prescrição (das parcelas), e que não haveria indicação de qual norma seria aplicável – se a Lei nº 9.784/1999, a LC Municipal nº 314/2023 ou a jurisprudência do STJ sobre revisão de atos por vício de legalidade –, o que permitiria mais de uma resposta juridicamente válida e imporia a anulação da questão. Não lhe assiste razão. O recurso não demonstra, de forma concreta, qualquer ambiguidade real na questão, limitando-se a suscitar hipóteses normativas genéricas e estranhas ao objeto expressamente delimitado no enunciado e na própria asserção-razão proposta. Esclarece-se: A questão 36 trata exclusivamente do instituto da decadência para a anulação de ato administrativo, matéria diversa da prescrição de parcelas e essa distinção não gera qualquer ambiguidade, pois em nenhum momento o enunciado ou as assertivas versam sobre prescrição de parcelas de benefício. A própria assertiva II menciona expressamente "o prazo decadencial", e não prazo prescricional, de modo que não há sobreposição ou confusão entre os dois institutos a ser dirimida pelo candidato. Quanto ao marco normativo aplicável, o enunciado é claro ao circunscrever a controvérsia à "possibilidade de anulação do ato concessório" por "vício de legalidade", hipótese que se rege

		pela Lei nº 9.784/1999, diploma que disciplina o processo administrativo e, especificamente, o instituto da decadência do direito de anular atos administrativos favoráveis (art. 54), aplicável a municípios segundo a jurisprudência do STJ. Não há qualquer menção, no enunciado, a "revisão de benefício" na acepção previdenciária de reexame do cálculo ou do direito ao benefício (matéria seria tratada pela LC Municipal nº 314/2023), mas sim à anulação do próprio ato concessório por vício de legalidade, hipótese estranha à disciplina municipal específica de revisão de benefícios, e que se rege pela norma geral de processo administrativo. A alegação de que a jurisprudência do STJ admitiria revisão "sem prazo decadencial" para vícios de legalidade não corresponde à realidade jurisprudencial: ao contrário, é pacífico no STJ que o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 aplica-se justamente aos casos de anulação de atos administrativos favoráveis eivados de vício de legalidade, ressalvada apenas a hipótese de comprovada má-fé, exatamente o que fundamenta a assertiva I da questão, tida como verdadeira. Não há, portanto, precedente do STJ que sustente a tese de imprescritibilidade ou não incidência do prazo decadencial em hipóteses de mera ilegalidade, cabendo ao(à) recorrente, se pretendesse sustentar o contrário, indicar precedente específico, o que não foi feito. Não há, assim, qualquer espaço para "multiplicidade de respostas juridicamente válidas": a questão é regida por um único e coeso conjunto normativo (art. 54, caput e §1º, da Lei nº 9.784/1999), com solução unívoca extraída da própria literalidade do dispositivo e da jurisprudência consolidada do STJ sobre o tema. Dessa forma, a pretensão de anulação não pode prosperar, por se fundar em hipóteses normativas estranhas ao objeto da questão e em alegação de controvérsia jurisprudencial não comprovada nem amparada em precedente concreto. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa A).
13830	37	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. Esclarece-se, preliminarmente, que o recurso foi processado com referência à questão 37 (conforme descrito na "Descrição do fato" e na "Fundamentação"), e não à questão 12, ainda que esta última tenha sido indicada no campo "Nº questão", provável erro de digitação, sanado por esta Administração em benefício do(a) próprio(a) candidato(a), a fim de que a impugnação seja efetivamente apreciada quanto ao seu real objeto. Alega-se, em síntese, que a alternativa D, indicada como gabarito, estaria incorreta ao exigir, além do enquadramento do serviço e da notória especialização do contratado, a "essencialidade de sua atuação para a plena satisfação do objeto", requisito que, segundo o(a) recorrente, não estaria previsto no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, configurando inovação indevida da banca examinadora e violação ao princípio da legalidade. Não lhe assiste razão. O recurso, ao restringir sua análise ao caput do inciso III do art. 74, deixou de observar que a própria Lei nº 14.133/2021 define, em dois dispositivos expressos, o conceito de "notória especialização" de forma a incorporar, na própria literalidade da norma, a exigência de essencialidade da atuação do contratado. O art. 6º, XIX, da Lei nº 14.133/2021 conceitua "notória especialização" como "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". Em idêntico sentido, o art. 74, §3º, da mesma Lei – <i>dispositivo que trata especificamente da hipótese de inexigibilidade do inciso III invocada na questão</i> – repete, com igual literalidade, que se considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito "permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

		Constata-se, portanto, que a essencialidade da atuação do contratado para a plena satisfação do objeto não é um requisito autônomo criado pela banca, tampouco uma interpretação extensiva alheia ao texto legal, mas sim elemento integrante e indissociável da própria definição legal de "notória especialização", conforme conceituado nos arts. 6º, inciso XIX, e 74, §3º, ambos da Lei nº 14.133/2021. Não há, portanto, notória especialização, para os fins do art. 74, inciso III, sem que também esteja presente essa nota de essencialidade. Os dois elementos (notória especialização e essencialidade) são, na verdade, facetas de um mesmo requisito legal, e não requisitos cumulativos e independentes, como sugere o recurso ao afirmá-los separadamente. Dessa forma, a alternativa D, ao mencionar a notória especialização do contratado e a essencialidade de sua atuação para a plena satisfação do objeto, não inova em relação ao texto legal, mas apenas explicita, de forma didática, os elementos que compõem o próprio conceito legal de notória especialização, tal como expressamente positivado pelo legislador nos arts. 6º, inciso XIX, e 74, §3º. Dessa forma, a pretensão de anulação não pode prosperar, por se fundar em leitura incompleta do diploma legal, que deixou de considerar os dispositivos que expressamente definem o conceito de notória especialização e nele incluem a nota de essencialidade. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa D).
14206	38	Prezado(a) candidato(a), em resposta ao vosso recurso, informamos que procedemos à revisão da questão e comprovamos que a mesma está correta. Alega-se, em síntese, que tanto o credenciamento quanto o registro de preços, ambos previstos na Lei nº 14.133/2021, admitiriam valores previamente fixados em tabela, de modo que o enunciado não forneceria elementos suficientes para eliminar uma dessas alternativas, existindo, assim, duas respostas tecnicamente corretas e impondo-se a anulação da questão. Não lhe assiste razão. O recurso, embora corretamente identifique que ambos os institutos podem operar com valores previamente fixados, não atenta para o elemento fático central e distintivo do enunciado, que afasta de forma inequívoca a hipótese de registro de preços. O registro de preços (art. 78, inciso IV, c/c arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021) é procedimento auxiliar que pressupõe licitação prévia, da qual resulta uma ata de registro de preços com fornecedores classificados por ordem de vantajosidade, sendo a contratação subsequente restrita aos itens e quantitativos registrados, e sujeita a controle de preços de mercado (art. 82, §único, e art. 86). Trata-se, em sua essência, de mecanismo que envolve disputa/classificação entre fornecedores, ainda que a execução ocorra por demanda. O enunciado da questão, contudo, é expresso e inequívoco ao descrever que "a intenção é que toda clínica ou laboratório interessado, comprovados os requisitos técnicos exigidos, integre a rede a qualquer tempo, mediante tabela de remuneração previamente fixada e idêntica para todos os que preencherem os requisitos estabelecidos, cabendo aos segurados buscar a unidade de sua conveniência para marcar consulta". Tal descrição é incompatível com a lógica do registro de preços, que não admite ingresso permanente e irrestrito de todo interessado a qualquer tempo, tampouco prevê que a escolha do prestador a ser efetivamente contratado seja feita livremente pelo próprio beneficiário/segurado (e não pela Administração, mediante ordem de classificação). É justamente esse conjunto de elementos – <i>habilitação permanente e sem exclusão de todo interessado apto, remuneração padronizada e idêntica para todos os credenciados, e seleção do prestador a critério do próprio segurado (beneficiário direto da prestação)</i> – que caracteriza, com exatidão, a hipótese de credenciamento na modalidade de seleção a critério de terceiros (art. 6º, inciso XLIII, c/c art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), e que exclui, por incompatibilidade lógica e normativa, a hipótese de registro de preços. Não há, portanto, margem para dupla interpretação. E enunciado não é omissivo quanto aos elementos distintivos entre os dois institutos, mas sim detalhado o suficiente para permitir a identificação segura do credenciamento como único instrumento compatível com o cenário descrito, cabendo ao candidato reconhecer os elementos fáticos que afastam o registro de preços.

		Dessa forma, a pretensão de anulação não pode prosperar, por não haver, na hipótese descrita, ambiguidade real entre os dois institutos, mas sim solução unívoca extraída da correta interpretação dos elementos fáticos apresentados no enunciado à luz dos arts. 6º, inciso XLIII, 74, inciso IV, 79, inciso II, e 82 a 86, da Lei nº 14.133/2021. RECURSO INDEFERIDO, mantém-se o gabarito preliminar (Alternativa D).
--	--	---

Videira - SC, 21 de setembro de 2026.

VILSO
VANZ:387
16712900

Assinado digitalmente por VILSO
VANZ:38716712900
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=0050948000110, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF, A3, OU=(em branco), CN=VILSO VANZ:38716712900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.21 14:11:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

VILSO VANZ
Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira -
INPREVID